SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656659 - MG (2024/0197429-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO
AGRAVANTE	:	BAZAR GURI LIMITADA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	PAULO CESAR ANTUNES COUTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DUPLA FIXAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA 587/STJ. NECESSÁRIA A ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “(…) é permitida a cumulação de honorários nos embargos ou ação anulatória e na execução fiscal, considerada a autonomia entre ambas. Contudo, não se impõe sua dupla fixação quando a extinção da execução seja mera consequência lógica da procedência da ação autônoma e não haja atividade adicional do causídico no processo de execução" (AREsp n. 3.165.454, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 06/04/2026).

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a análise do conjunto probatório: em específico, da atuação dos patronos da causa. O óbice da Súmula 7/STJ veda o reexame da matéria fática e probatória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5753986f-59d7-48b8-a9ff-4fd8ec4c9481

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5753986f-59d7-48b8-a9ff-4fd8ec4c9481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656659 - MG (2024/0197429-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO
AGRAVANTE	:	BAZAR GURI LIMITADA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	PAULO CESAR ANTUNES COUTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DUPLA FIXAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA 587/STJ. NECESSÁRIA A ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “(…) é permitida a cumulação de honorários nos embargos ou ação anulatória e na execução fiscal, considerada a autonomia entre ambas. Contudo, não se impõe sua dupla fixação quando a extinção da execução seja mera consequência lógica da procedência da ação autônoma e não haja atividade adicional do causídico no processo de execução" (AREsp n. 3.165.454, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 06/04/2026).

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a análise do conjunto probatório: em específico, da atuação dos patronos da causa. O óbice da Súmula 7/STJ veda o reexame da matéria fática e probatória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por GERALDO MAGELA ANTUNES E OUTRO, contra decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 811/822, e-STJ), a parte recorrente tenta afastar o óbice da Súmula 7/STJ. Aduz que se trata apenas da análise do que dispõem o art. 85, § 2º, do CPC, e o Tema 587/STJ, que autorizam a concomitância de fixação

Documento eletrônico VDA59913132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: c0c504e6-5f08-408d-80a8-fe5f65e33211

de honorários de sucumbência na execução e nos embargos à execução, desde que não ultrapassado o percentual de 20%.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 826/830, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão em que neguei provimento ao agravo em recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 805/807, e-STJ):

> "O caso trata de uma Execução de Título Extrajudicial, na qual os Agravantes (Executados) opuseram Embargos à Execução. A execução foi extinta, e o juízo de primeira instância fixou honorários sucumbenciais na Execução (R$ 5.000,00).
> O Tribunal de origem, ao julgar a Apelação do Exequente, cassou a condenação dos honorários na Execução, sob o argumento de que não houve "efetiva atuação" dos advogados dos Executados na lide executiva, limitando a remuneração aos honorários fixados nos Embargos à Execução.
> O REsp, que busca a manutenção e majoração dos honorários na Execução (com base no Tema 587 e Tema 1.076 do STJ), foi inadmitido pelo TJMG sob o fundamento de que sua análise implicaria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
> O Agravante sustenta que a decisão de inadmissibilidade foi equivocada, pois a controvérsia é de direito e não de fato; que o recurso não exige o reexame do arcabouço fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica dos fatos já descritos no acórdão recorrido; que a questão é puramente a correta aplicação do artigo 85 do CPC e que a interpretação do Tema 587 do STJ (que permite a cumulação de honorários na Execução e nos Embargos, respeitado o limite de 20%) e do Tema 1.076 do STJ (que veda a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é elevado).
> Feita a breve digressão, continuo fundamentanto.
> Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
> Entretanto, ao considerar o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial acima relatado, observo que a parte, nas razões do seu agravo em recurso especial, rebateu devidamente devidamente os fundamentos do capítulo único da decisão recorrida.
> Porém, apesar de vencer essa etapa de admissibilidade do seu recurso, melhor sorte não tem o agravante na análise do mérito da sua irresignação porque a decisão recorrida aplicou corretamente o óbice da súmula 7/STJ uma vez que a análise sobre a aplicação dos Temas 587 e 1.076/STJ, como pretende o agravante, demandaria o revolvimento do contexto fático e não apenas a revaloração jurídica dos fatos, como entende.

Documento eletrônico VDA59913132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: c0c504e6-5f08-408d-80a8-fe5f65e33211

Com efeito, observo que o Acórdão recorrido considerou correta a aplicação do Tema 587, obtemperando, todavia, que a consideração sobre o trabalho dos profissionais envolvidos é que não autorizava a majoração dos honorários sucumbenciais.

Note-se às fl. 678-687 :

> APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE - TESE RELEVANTE NÃO APRECIADA - OMISSÃO CONSTATADA - MATÉRIA DEVOLVIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE AFASTADA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MANEJO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AMBAS AS LIDES - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EFETIVA ATUAÇÃO DO PATRONO DO EXEQUENTE NAS DUAS DEMANDAS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Verificada a omissão na sentença quanto a fundamento relevante, mas evidenciada a possibilidade de se suprir o vício em sede recursal, mostra-se imperiosa a rejeição da preliminar de nulidade do feito. O STJ, através do Tema 587, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a concomitância dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução com o dos respectivos embargos, desde que o valor total não ultrapasse o percentual de 20% previsto no atual art. 85, §2º, do CPC. Contudo, a aplicação do sobredito entendimento pressupõe a efetiva atuação dos causídicos em ambos os feitos, sob pena de se propiciar o seu enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.127016-6/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2023, publicação da súmula em 06/11/2023).

Ora, sendo assim entendo que, pretende, claramente, o agravante que se aquilate novamente o contexto fático referente à forma e à extensão do trabalho dos advogados, em ordem a obter a majoração dos honorários sucumbenciais.

Ocorre, que tal pretensão esbarra, inexoravelmente, no óbice da súmula 7/STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo em recurso especial mas improvejo-o.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos § § 2º e 3º do referido dispositivo legal".

A parte recorrente pretende que sejam fixados honorários de sucumbência na decisão que julgou extinta a execução. Conforme, contudo, fundamentação do Tribunal de origem, os honorários foram fixados nos embargos à execução e não houve trabalho adicional a fundamentar nova fixação na execução.

Não se desconhece o entendimento firmado no Tema 587/STJ. Os precedentes recentes, inclusive, confirmam esse entendimento: *"(...) é permitida a cumulação de honorários nos embargos ou ação anulatória e na execução fiscal, considerada a autonomia entre ambas. Contudo, não se impõe sua dupla fixação quando a extinção da execução seja mera consequência lógica da procedência da ação autônoma e não haja atividade adicional do causídico no processo de execução"* (AREsp n. 3.165.454, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 06/04/2026).

Documento eletrônico VDA59913132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: c0c504e6-5f08-408d-80a8-fe5f65e33211

Observa-se, portanto, que o obstáculo para a dupla fixação é que "*a extinção da execução seja mera consequência lógica da procedência da ação autônoma e não haja atividade adicional do causídico no processo de execução".*

O Tribunal de origem, para afastar a dupla condenação em honorários, assim fundamentou:

> "Feitas essas considerações, tenho que a tese recursal deduzida pelo exequente merece amparo, pois, de fato, não houve defesa manejada pelos advogados dos executados nestes autos.
> A análise acurada dos autos revela que o réu/executado Geraldo Magela foi citado em 28/07/2017 (ordens nº 18 e 20).
> E, apesar de ter o demandado oposto embargos do devedor (autos nº 012986894.2017.8.13.0261), a sua primeira manifestação nestes autos se deu apenas em novembro/2021 (ordem nº 70), oportunidade em que foi requerida a extinção da execução, ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito em apenso.
> Assim, considerando que a única defesa apresentada pelos patronos dos executados diz respeito aos embargos do devedor, não há que se falar em arbitramento da verba honorária referente à lide executiva.
> E, nessa ordem de ideias, fica prejudicada a análise do recurso manejado pelos réus, cujo objetivo é justamente a majoração da verba honorária afastada nesta oportunidade".

Para rever a conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a análise do conjunto probatório: em específico, da atuação dos patronos da causa. O óbice da Súmula 7/STJ veda o reexame da matéria fática e probatória.

A decisão não deve ser reformada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: c0c504e6-5f08-408d-80a8-fe5f65e33211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.656.659 / MG

Número Registro: 2024/0197429-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0159701942016 01597019420168130261 0261160159701 10000231270166001 10000231270166002 10000231270166003 159701942016 159701942016813026l 261160159701 50048815620218130261

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO
AGRAVANTE	: BAZAR GURI LIMITADA
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: PAULO CESAR ANTUNES COUTO
ADVOGADOS	: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
	FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
	EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO
AGRAVANTE	: BAZAR GURI LIMITADA
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: PAULO CESAR ANTUNES COUTO
ADVOGADOS	: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
	FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
	EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563

Documento eletrônico VDA60242134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:47
Código de Controle do Documento: ca9bfcac-afd1-47da-8392-35fe23b930e4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:47
Código de Controle do Documento: ca9bfcac-afd1-47da-8392-35fe23b930e4